PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 139/2021

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOTERÁPICO E DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Garante, no âmbito da rede de saúde municipal, o atendimento preferencial psicoterápico e cirurgia plástica reparadora gratuitos para mulher vítima de violência da qual resulte comprovado dano a sua integridade física, psicológica ou estétitca.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde como hospitais, postos de saúde e ambulatórios localizados no âmbito do Município de Itajaí, deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA TEM DIREITO À ATENDIMENTO GRATUITO E PREFERENCIAL PSICOTERÁPICO E À CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA"

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, fará a devida regulamentação da presente Lei.

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Nas últimas três décadas o país têm evoluido muito no combate à violência contra a mulher, foram vários os marcos legislativos neste período como, por exemplo, o Decreto Federal 1.973/1998, a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei Federal 12.845/2013 e, no âmbito municipal, a lei 4.828/2007 e a lei 6.935/2018.

Porém, apesar de todos os esforços a violência contra a mulher continua sendo um problema grave na nossa sociedade, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, somente no ano de 2020 mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100.

O presente projeto tem por objetivo diminuir o sofrimento da mulher em situação de violência, através do atendimento preferencial na rede de saúde, oferecento tratamento psicoterápico e de Cirurgia plástica reparadora, pois a violência contra a mulher deixa sequelas que demanda regime especial da parte do estado.

Quanto a constitucionalidade da matéria, podem ser levantadas questões quanto ao princípio constitucional de separação de poderes, porém a jurisprdência do Supremo Tribunal Federal vêm oscilando sobre o tema. Cito aqui a ADI 5.293 SC que possui grande semelhança com o projeto proposto:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma

> categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina." (ADI 5293 SC, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017)

Ressalta-se que, assim como o julgado acima, apesar de potencialmente criar custos para o executivo, o projeto apresentado não invade as competências privativas elencadas no artigo 61º da CF e portanto não possui vício formal conforme tese 917 do STF:

> “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.(ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016)

Diante do exposto, esta signatária conta com o apoio dos nobres edis para aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE JULHO DE 2021

HILDA CAROLINA DEOLA
VEREADORA - PDT